

AUTARQUIAS — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ISENÇÃO FISCAL
— D. N. E. R.

- *As autarquias não gozam de imunidade tributária.*
- *O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não é beneficiário de isenção fiscal.*
- *Interpretação do art. 15, § 5.º, da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 263.709-52

Construtora Itatinga Limitada. — De acôrdo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dou provimento ao recurso do Representante da Fazenda Pública.

Publique-se juntamente com o referido parecer, encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Internas e restitua-se ao 1.º Conselho de Contribuintes.

“Recorre o ilustrado Representante da Fazenda no 1.º Conselho de Contribuintes contra a decisão de fls., que consagra a imunidade tributária do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2. Ao discriminar as rendas públicas, a Constituição de 1946 atribui competência à União para decretar impôsto sobre negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal (art. 15, n.º VI), acrescentando, porém, que essa tributação não atinge “os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou Municípios” (§ 5.º).

Não se trata de examinar o alcance da isenção fiscal nos atos de que participa a União, pelos seus órgãos centralizados, e que tem sido afirmada pelas autoridades superiores da Fazenda, mas é posta em dúvida por Pontes de Miranda, que admite a tese adotada pelo art. 2.º, § 3.º do Decreto n.º 4.655, de 1942 (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. I, página 417).

4. O problema entende apenas com a inclusão ou não, das entidades autárquicas federais, no conceito de União, do texto constitucional referido.

5. As autarquias, por si, não estão isentas dos tributos de competência da entidade política a que pertencem. Para que gozem dos privilégios da Fazenda, necessário será que a lei o declare (Fildelfo Azevedo, *Um Triênio de Judicatura*, vol. VII, pág. 45).

6. Se se beneficiassem implícitamente do favor, dispensável seria que a lei o concedesse (H. Guimarães, *Pareceres da*

Consultoria Geral da República, volume I, pág. 272).

7. Nem há que estranhar a tributação dos entes parastatais, admitida pelos mestres (Pugliese, *Inst. de Dir. Fin.*, pág. 47; Ingresso, *Inst. de Dir. Fin.*, vol. I, pág. 16; Laufenburger, *Tr. d'Econ. et de Législ. Fin.*, Rev. Cap. et Imp., pág. 172). Estudando o princípio de generalidade e universalidade do impôsto, na sua aplicação aos patrimônios administrativos ou às explorações industriais do Estado, o insigne G. Jêze, cujo desaparecimento recente enluta as letras jurídicas, preleciona que a isenção é inconveniente à clareza financeira e à necessidade de serem conhecidos, exatamente, os resultados financeiros da gestão, sobretudo, quando descentralizada. (*Cours des Finances Publiques*, pág. 117).

8. Chega-se, assim, à convicção de que, dentro da economia própria de cada entidade política, essa, como poder tributante, se distingue das suas próprias autarquias, pois que lhe é lícito taxá-las.

9. Ora, no questionado § 5.º do artigo 15 da Constituição, figuram a União, os Estados e Municípios, como entidades tributantes, e dessa forma, as suas autarquias, que, sob esse aspecto, com êles não se confundem, refogem à imunidade fiscal que, no texto, lhes é outorgada.

10. Não vale argumentar com o art. 31, n.º V da letra *a* da mesma lei máxima, reproduzindo disposições anteriores reguladas pelo Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43, pois que trata de matéria diversa, qual a imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados e Municípios. Aliás, a inclusão das autarquias no benefício é profundamente controversa, contestando-a Castro Nunes (*Da Fazenda*

Pública em Juízo, págs. 462 e 463); Haroldo Valadão (*Pareceres da Consultoria Geral da República*, vol. IV, pág. 33); Leopoldo Braga (*O problema da Imunidade Fiscal das Autarquias*, 1953), e afirmando-a Pontes de Miranda, Hahnemann Guimarães e mesmo A. Baleeiro (*apud* L. Braga, op. cit.).

11. Não há, porém, oportunidade para tentar esclarecer a dúvida, pois que outro é o problema versado no processo.

12. A solução desse, como se sugeriu, é a exclusão das autarquias da imunidade aplicada aos atos ou instrumentos de que participem as entidades públicas a que pertencem, tanto mais quanto é truismo pacífico a interpretação restritiva das leis de isenção, pois, além de fiscais, têm caráter excepcional.

13. A legislação especial sôbre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, emprestando-lhe a natureza autárquica, não lhe confere, todavia, a isenção tributária. Com efeito, o art. 53 do Decreto-lei número 8.463, de 1945, determina que as suas transações obedecem às mesmas formalidades custas e emolumentos aplicáveis aos atos praticados pela Fazenda Nacional, acrescentando que gozará das vantagens que competirem a outros serviços públicos.

14. Não há, como se vê, nenhuma referência expressa a dispensa de tributos e tal benefício só ocorre, como se disse, quando taxativo.

15. Merece, pois, provimento o recurso da Fazenda, mantida a jurisprudência administrativa invocada.

16. A deliberação do Sr. Ministro. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 25 de maio de 1955. — Francisco Sá Filho, Diretor Geral."